



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.157, DE 2019

Anula débitos tributários oriundos de multas que especifica.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I - RELATÓRIO

Em 2014, foi apresentado pelo Deputado Laercio Oliveira o **Projeto de Lei nº 7.512/2014**, com o objetivo de anular os débitos tributários e as correspondentes inscrições em Dívida Ativa da União relativos ao descumprimento da obrigação de entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

O Projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados, com emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que lhe acrescentou disposição quanto ao não cabimento de lavratura de auto de infração para aplicar penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória em caso de denúncia espontânea da infração.

A matéria foi remetida ao Senado Federal, passando a tramitar como **Projeto de Lei da Câmara nº 96/2018**.

O Senado Federal aprovou substitutivo que dispõe:

“Art. 1º São anistiadas as infrações e anuladas as multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Social (GFIP), previstas, respectivamente, na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei do FGTS), e no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), constituído ou não o crédito, inscrito ou não em dívida ativa, referente a fatos geradores ocorridos até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo:

I – aplica-se exclusivamente aos casos em que tenha sido apresentada a GFIP com informações e sem fato gerador de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

II – não implica restituição ou compensação de quantias pagas.”

Recebido o Substitutivo do Senado Federal nesta Casa, a proposição, agora tramitando como **PL nº 4.157/2019**, sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito e da adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando os campos temáticos de competência desta Comissão, conforme o inciso XVIII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nosso parecer deve se restringir à matéria trabalhista contida no Projeto em análise.

A Lei nº 9.528, de 1997, obrigou as empresas a prestar informações relacionadas aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outros dados de interesse da Previdência Social, o que, conforme o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

regulamento deveria ser feito por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Em 2009, a Lei nº 11.941 estabeleceu que o contribuinte que deixasse de prestar tais informações no prazo fixado ou que as apresentasse com incorreções ou omissões ficaria sujeito a multas no valor de, no mínimo, R\$ 200,00, tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e R\$ 500,00, nos demais casos.

Anos depois, em 2013, empresas e escritórios de contabilidade foram surpreendidos com a cobrança de altos valores a título de multas, inclusive referentes ao ano de 2009 e a empresas que já haviam encerrado suas atividades ou que, por outras razões, não deviam recolher contribuições previdenciárias ou parcelas de FGTS, mas precisavam cumprir a obrigação acessória de entrega da GFIP no prazo legal.

Diante dessa situação, em 2014, foi apresentado o Projeto de Lei nº 7.512, do Deputado Laercio Oliveira, aprovado pela Câmara dos Deputados, com objetivo de anular os débitos tributários e as correspondentes inscrições em Dívida Ativa da União relativos ao descumprimento da obrigação de entrega da GFIP.

Consideramos que a proposta é meritória por possibilitar a regularização das empresas e dos escritórios de contabilidade e, assim, viabilizar a manutenção e o crescimento de suas atividades e dos postos de trabalho que proporcionam. Entretanto, conforme a redação final aprovada na Câmara, tal anistia ficaria restrita ao período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013.

Remetida a proposição ao Senado Federal, este aprovou Substitutivo que, em sentido semelhante ao da redação final da Câmara, busca anistiar as infrações e anular as multas por atraso na entrega da GFIP, constituído ou não o crédito, inscrito ou não em dívida ativa, abrangendo fatos geradores ocorridos até a data em que for publicada a Lei. Amplia, assim, o alcance temporal da anistia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, cabe ressaltar que o Substitutivo do Senado Federal não prejudica os direitos dos trabalhadores, pois dispõe que a anistia proposta aplica-se exclusivamente aos casos em que tenha sido apresentada a GFIP com informações e sem fato gerador de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Trata-se, portanto, de casos em que não havia obrigatoriedade de recolhimentos ao FGTS.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Substitutivo do Senado Federal** ao Projeto de Lei nº 7.512, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator